



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04679/16**

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias e outras

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Disraeli Abrantes Moreira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITO E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestão do Alcaide e das administradoras do fundo especial, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00432/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 28 DE FEVEREIRO, SRA. KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, CPF n.º 033.209.414-61, E NO INTERVALO DE 01 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. ÁUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, CPF n.º 212.683.803-00*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 38,31 e 19,16 UFRs/PB, devidamente atualizadas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04679/16**

previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2015.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 18 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04679/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e das contas de GESTÕES das ORDENADORAS DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 28 fevereiro, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, e no intervalo de 01 de março a 31 de dezembro, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, todas relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 07 a 12 de novembro de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 354/631, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 683/2014, estimando a receita em R\$ 23.646.931,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 63% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.810.278,02; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.511.595,35; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 15.467.801,23; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.607.350,32; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.977.637,30; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.627.264,62 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 3.628.797,57; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.771.673,52; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.368.680,70.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.201.538,07, correspondendo a 7,77% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e ao vice, Sr. João Cléber Ferreira Lima, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 630/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.595.862,15, representando 71,54% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.628.797,57; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.534.589,71 ou 28,90% da RIT, R\$ 8.771.673,52; c) o Município despendeu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

com saúde a importância de R\$ 1.192.888,04 ou 14,22% da RIT ajustada, R\$ 8.386.587,33; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.061.492,56 ou 60,30% da RCL, R\$ 13.368.680,70; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.797.398,84 ou 50,85% da RCL, R\$ 13.368.680,70.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução deste Areópago de Contas assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito e da ex-gestora do fundo, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) não encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA ao Tribunal; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 965.205,88; c) déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 889.389,26; d) realização de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 39.914,52; e) não aplicação do piso salarial para todos os profissionais da educação pública; f) aplicação de 14,22% da RIT em ações e serviços de saúde pública; g) gastos com pessoal do Município equivalente a 60,30% da RCL; h) ausência de transparência nas contas públicas; i) omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 11.295,97; j) carência de recolhimento de contribuição previdenciária do empregados ao INSS no total de R\$ 208.642,68; k) falta de escrituração de obrigações securitárias patronais no valor de R\$ 165.808,82; l) inexistência de lei específica instituindo o sistema controle interno; e m) ausência de comprovação de prestação de serviços no montante de R\$ 63.980,00.

Já para a então administradora do FMS listou as seguintes eivas: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, na soma de R\$ 263.864,31; b) não realização de procedimentos licitatórios para despesas na importância de R\$ 84.255,54; c) falta de escrituração e pagamento de parcelas de contribuições securitárias devidas ao INSS no total de R\$ 142.230,22; e d) carência de comprovação de prestação de serviço na cifra de R\$ 7.500,00.

Posteriormente, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, complementando a instrução do feito, elaboraram artefatos técnicos, fls. 633/638 e 640/642, onde apontaram que, no ano de 2015, o Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB deixou de recolher ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal a importância de R\$ 182.028,17, sendo R\$ 28.247,27 referentes a obrigações patronais e R\$ 153.780,91 a contribuições dos empregados, enquanto a Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista não transferiu recursos na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

ordem de R\$ 129.286,14, dos quais R\$ 75.842,08 estão relacionados a aportes do empregador e R\$ 53.444,06 a contribuições dos servidores municipais.

Realizada a intimação do Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 656, bem como as citações da gestora do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe no período em exame, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, fls. 648 e 666, das empresas OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. fls. 654 e 659, RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., fls. 2.704 e 2.708, PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., fls. 2.712/2.713, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no ano de 2015, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 2.832 e 2.840, bem como das sociedades JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fls. 2.834 e 2.838, GEO REFERÊNCIA TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., fls. 2.842/2.843, e ITYHY CONSULTORIA LTDA. (CALZAVARA E VIANA LTDA.), fls. 2.851 e 2.853, os quatro últimos interessados deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

A empresa OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. David Silva Lúcio Oliveira, apresentou defesa, fls. 668/944, declarando, em síntese, ter realizado 90% do serviço para o qual fora contratada, qual seja, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Comuna de Santa Helena/PB.

O Alcaide, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em sua contestação, fls. 968/2.373, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 948 e 952/953, anexou documentos a alegou, resumidamente, que: a) o PPA, a LDO e a LOA foram apresentados aos analistas desta Corte durante inspeção *in loco* e anexados aos autos; b) a administração direta apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 1.734.820,36; c) o resultado financeiro negativo de 2015 decorreu da grave crise econômica brasileira; d) as despesas não licitadas atingiram, na realidade, a importância de apenas R\$ 28.064,52; e) os professores municipais são remunerados de acordo com a legislação nacional vigente; f) a Urbe aplicou R\$ 1.564.555,84 em ações e serviços de saúde pública, equivalente a 18,71% da RIT ajustada; g) os gastos com pessoal totalizaram R\$8.830.492,28, representando 58,96% da RCL; h) o Município adotou medidas para cumprimento da lei de acesso à informação; i) o valor devido à CAGEPA foi devidamente quitado; j) a Comuna recolheu 81,80% do montante estimado de obrigações patronais devidas ao INSS; k) a Lei Municipal n.º 716/2017, comprovando a implementação de sistema de controle interno, foi encartada ao feito; l) todos os serviços questionados foram devidamente prestados; m) a administração repassou ao instituto de Previdência local 71,36% das contribuições securitárias calculadas.

A então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, também depois de demanda e provimento de dilação do lapso temporal, fls. 958 e 962/963, veio aos autos, fls. 2.378/2.700, e, além de remeter documentos, argumentou, em suma, que: a) o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente dolo ou má fé, é passível somente de recomendações; b) no tocante às licitações, não houve questionamento quanto à prestação dos serviços, entrega dos materiais ou sobrepreço na execução das despesas; c) o valor correto não licitado foi de unicamente R\$ 49.899,25; d) a Comuna



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

parcelou os débitos previdenciários junto ao INSS; e) a soma não recolhida ao instituto de seguridade municipal decorreu da absoluta escassez de recursos orçamentários e financeiros; e f) a empresa Calzavara e Viana Ltda. prestou assessoria na área de gestão do SUS, especialmente na atenção básica.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., esclareceu, sumariamente, fls. 2.717/2.784, que prestou assessoria e consultoria técnica administrativa, de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão e que, para demonstrar a execução das serventias, apensou documentação comprobatória da atuação junto à Corte de Contas, durante o exercício de 2015.

Por sua vez, a firma PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., fls. 2.788/2.825, juntou cópias de diversos documentos, no intuito de atestar a regularidade dos pagamentos efetuados durante o exercício, no valor de R\$ 8.000,00, referente à elaboração de projeto de engenharia para construção de campo de futebol no Distrito de Várzea da Ema, em Santa Helena/PB.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após o exame das referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.940/2.966, onde modificaram o percentual empregado em ações e serviços de saúde pública de 14,22% para 14,34% da RIT ajustada, bem como consideraram elididas as seguintes pechas atribuídas ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias: a) gastos com pessoal do Município acima do limite legalmente permitido; b) omissão de dívida fundada no importe de R\$ 11.295,97; c) ausência de instituição de sistema de controle interno mediante lei específica; e d) carência de comprovação da prestações de serviços na quantia de R\$ 63.980,00.

Além disso, reduziram o valor das despesas não licitadas de responsabilidade da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, para R\$ 49.899,25. No mesmo expediente, desta feita em apreciação à denúncia encartada aos autos, fls. 2.867/2.938, pugnaram pela ilicitude da contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA pelo Fundo Municipal de Saúde na gestão da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, tendo em vista que o seu representante legal, Sr. Danilo Silva Bruno, era servidor do Município, sugerindo, inclusive, a imputação de débito no montante de R\$ 21.381,00 e a aplicação de multa à mencionada autoridade.

Ato contínuo, em sede de complementações de instruções, fls. 2.969/2.971 e 2.974/2.980, os analistas desta Corte observaram que a administração do Fundo Municipal de Saúde, no ano de 2015, foi exercida no período de janeiro e fevereiro pela Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista e no intervalo de março a dezembro pela Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, de modo que as eivas até então apuradas com recursos do mencionado fundo foram individualizadas.

Para a primeira foram apontadas as subseqüentes máculas: a) ausência de escrituração e recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS na ordem de R\$ 23.705,04; b) falta de recolhimento contribuições previdenciárias do empregador ao instituto local no montante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

de R\$ 12.640,34; e c) carência de repasse de contribuições dos servidores à entidade de previdência municipal no total de R\$ 8.907,34.

Já para a segunda gestora, foram listadas as pechas a seguir: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, na soma de R\$ 263.864,31; b) realizações de despesas sem procedimentos licitatórios na importância de R\$ 49.889,25; c) falta de escrituração e pagamento de parcelas de contribuições securitárias devidas ao INSS no total de R\$ 118.525,20; d) não recolhimento de obrigações patronais devidas à instituição de previdência local na cifra de R\$ 63.201,74; e) ausência de repasse da contribuição de servidores ao RPPS na quantia de R\$ 44.536,72; e f) carência de comprovação de prestação de serviço na quantia de R\$ 7.500,00.

Diante das inovações processuais, foram realizadas as intimações do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 2.984 e 2.986, advogado do Prefeito do Município e da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna durante os meses de janeiro e fevereiro de 2015, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, bem como a citação da administradora do FMS da Urbe no período de março a dezembro de 2015, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, fls. 2.983, 2.985 e 2.987.

O Chefe do Executivo, ao se pronunciar acerca da insuficiência no repasse de contribuições previdenciárias ao instituto local, fls. 2.989/2.994, argumentou, de forma resumida, que os valores levantados pela unidade técnica decorreram da comparação entre as retenções realizadas em 2015 e informadas pela Urbe, resultando em uma pequena diferença, razão pela qual solicitou a desconsideração da eiva.

As administradoras do fundo de saúde, Sras. Katyenne Maciel Soares Evangelista e Áurea Maria Roberto Limeira, apresentaram defesa conjunta, fls. 3.000/3.595, onde anexaram documentos, repisaram alegações lançadas em contestação anterior, fls. 2.378/2.701, bem como prestaram esclarecimentos acerca do exercício de cargo público pelo Sr. Danilo Silva Bruno, informando, para tanto, que o mesmo foi o Diretor da Divisão de Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental no Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB durante o ano de 2015, sendo exonerado em 2017. Ademais, encartando documentos, asseveraram que os serviços contratados à empresa D SILVA BRUNO & CIA (Clínica de Fisioterapia Santa Helena) foram devidamente executados.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 3.606/3.626, onde mantiveram incólumes as eivas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.629/3.655, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

e às Sras. Katyenne Maciel Soares e Áurea Maria Roberto Limeira, respectivamente Alcaide e gestoras do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe no ano de 2015; d) imputação de débito solidariamente à Sra. Áurea Maria Roberto Limeira e à empresa Calzavara e Viana Ltda., em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio públicos, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da unidade técnica; e) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei Nacional n.º 8.666/93) pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias e pela Sra. Áurea Maria Roberto Limeira; f) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das providências de sua competência; g) julgamento irregular das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB, Sras. Katyenne Maciel Soares (janeiro a fevereiro) e Áurea Maria Roberto Limeira (março a dezembro), referentes ao exercício de 2015; e h) envio de recomendações às atuais gestões do Município de Santa Helena/PB e do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e máculas hauridas e confirmadas pelos técnicos desta Corte no presente álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de novembro de 2020, fls. 3.656/3.657, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 3.658, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, fl. 3.663 dos autos.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações tem como objetivos principais informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelas administradoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 28 de fevereiro, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, e no intervalo de 01 de março a 31 de dezembro, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, ambas referentes ao exercício financeiro de 2015, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análises conjuntas dos atos de gestões dos ORDENADORES DE DESPESAS de Santa Helena/PB. Esta união foi efetivada para facilitar os exames globais das contas municipais, visto que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidades jurídicas próprias e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para suas existências, mister se faz as aberturas de contas específicas vinculadas a pessoas jurídicas de direito público interno. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecerem as musculaturas econômicas de determinados órgãos ou entidades, visando às consecuições de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, textualmente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, no que diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, consoante cálculos iniciais efetuados pela unidade técnica desta Corte de Contas, fls. 366/367, ficou patente que o Município de Santa Helena/PB despendeu, no exercício financeiro de 2015, a importância de R\$ 1.192.888,04 ou 14,22% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 8.386.587,33, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Em sede de análise de defesa, fls. 2.953/2.956, os especialistas deste Tribunal ajustaram o valor aplicado, passando o emprego em ASPS para a quantia de R\$ 1.202.649,64, equivalente a 14,34% da RIT também harmonizada.

Contudo, não obstante o entendimento da unidade de instrução do Tribunal, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 9.861,87. Ademais, deve ser acrescido o valor dos Restos a Pagar registrados em 2014 e pagos no exercício de 2015, cuja fonte de recursos foram RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS – SAÚDE, no montante de R\$ 135.630,03, tendo em vista que este valor não foi considerado em 2014, especificamente diante da inexistência de disponibilidade financeira para arcar com as mencionadas despesas, concorde relatório técnico consignado nos autos da prestação de contas de 2014, Processo TC n.º 04590/15.

Por conseguinte, com base nas colocações acima, a aplicação em ASPS passou a ser de R\$ 1.348.141,54 (R\$ 1.202.649,64 + R\$ 9.861,87 + R\$ 135.630,03), representando 16,07% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustada, R\$ 8.386.587,33, acima, portanto, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Da mesma forma, em relação aos serviços de assessoria e consultoria na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, possivelmente prestados pela empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA. – ME (CALZAVARA E VIANA LTDA.), CNPJ n.º 01.502.402/0001-57, os peritos deste Pretório de Contas apontaram a inexistência de elementos satisfatórios para comprovações das atividades executadas no ano de 2015. Todavia, compulsando os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, observamos que a Nota de Empenho n.º 292, no valor de R\$ 2.500,00, não foi pago, de modo que as serventias quitadas em 2015 atingiram apenas R\$ 5.000,00. Além disso, os documentos acostados pela defesa, fls. 2.651/2.700, especialmente e-mails remetidos pelo Sr. Nelson Calzavara de Araújo, representante legal da referida firma, constituem indícios claros das realizações das serventias. Portanto, referida mácula igualmente deve ser afastada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04679/16

Por outro lado, não obstante a disponibilização durante a diligência *in loco* do Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 (Lei Municipal n.º 666, de 29 de novembro de 2013), da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2015 (Lei Municipal n.º 682, de 20 de outubro de 2014) e da Lei Orçamentária Anual – LOA também para o exercício de 2015 (Lei Municipal n.º 683, de 28 de novembro de 2014), apesar da anexação dos referidos instrumentos normativos aos autos pela defesa, fls. 1.019/1.558, fica evidente que o Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, não remeteu ao Tribunal de Contas cópias autênticas das mencionadas normas até o quinto dia útil dos meses subsequentes às suas publicações, segundo fixado no art. 3º, § 1º, no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, todos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os especialistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 358, com base na execução orçamentária do Município, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 965.205,88, porquanto a receita arrecadada alcançou R\$ 14.511.595,35 e a despesa executada totalizou R\$ 15.467.801,23, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 165.808,82. Do total da desarmonia orçamentária, o montante de R\$ 263.864,31 advém do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB, sob administração, à época, da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira.

Além disso, sedimentando o desequilíbrio das contas, desta feita com arrimo na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros do Ente, os peritos desta Corte demonstraram a existência de uma anomalia financeira no montante de R\$ 889.389,26, fl. 359. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne ao tema licitação, os inspetores deste Areópago de Contas apuraram um total não licitado de R\$ 89.813,77, sendo R\$ 39.914,52 oriundos de procedimentos não realizados diretamente pelo Poder Executivo, concernentes aos credores CASA NORDESTE (R\$ 8.564,70), ADRIANO DOMINGOS DE SOUSA (R\$ 8.699,82), VANDERINO AMÂNCIO PEREIRA (R\$ 10.800,00) e LEIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (R\$ 11.850,00). Por sua vez, quanto ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB na administração da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, ficou patente que a mesma deixou de licitar a importância de R\$ 49.899,25, atinente aos credores UNICLIM – UNIDADE DE CLÍNICAS E IMAGENS (R\$ 8.410,00), PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (R\$ 8.450,00), HOSPITAL DE OLHOS DE CAJAZEIRAS LTDA. (R\$ 8.900,00), CLÍNICA RADIOL. DR. PÉRICLES NEVES LTDA. (R\$ 10.600,00), JRM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (R\$ 11.076,75) e CONSULTEC – CONSULTORIA E SERV. TÉCNICOS EM SAÚDE (R\$ 2.462,50).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

Sem tardança, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. No tempo em que não realizado, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (omissis)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Ainda na temática em apreço, desta feita em apuração de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, Processo TC n.º 14363/18, anexado aos autos, os peritos deste Tribunal apontaram ilicitude na contratação da firma D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, por meio do Pregão Presencial n.º 04/2015, implementado com base em recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB na gestão da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, haja vista que o sócio administrador da referida empresa, Sr. Danilo Silva Bruno, figurou no quadro funcional do Município, sendo remunerado com valores do mencionado fundo durante o exercício de 2015, e, portanto, não poderia ter participado da licitação, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, palavra por palavra:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – (...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Todavia, em que pese a sugestão de imputação de débito pela unidade técnica desta Corte na quantia paga no exercício financeiro 2015, R\$ 21.381,00, conforme bem observado pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

Ministério Público Especial, não ficou demonstrada qualquer falha de execução dos serviços nem a quitação de despesas sem comprovação, não restando, desta forma, configurada a necessidade de devolução dos valores amortizados. E, de mais a mais, a defesa anexou diversas fichas demonstrativas dos serviços de atendimentos em fisioterapias, subscritas pelo Sr. Danilo Silva Bruno e com assinatura dos pacientes nas datas das sessões, fls. 3.019/3.435, bem como expedientes assinados pelo servidor quando do exercício da função de Coordenador de Vigilância Sanitária e Ambiental de Santa Helena/PB, fls. 3.436/3.508.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no ano de 2015, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 59326/16. Em que pese o Prefeito destacar os pagamentos das remunerações de acordo com as cargas horárias trabalhadas e as atuações dos professores destacados apenas como substitutos, suprimindo lacunas de horários dos efetivos, os peritos desta Corte apontaram as faltas de apresentações de documentos comprobatórios, de forma a atestar a informação da defesa. Acerca do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, literalmente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Em pertinência à transparência nas contas públicas, é salutar asseverar que, em exame efetivado durante o acompanhamento da gestão (dia 05 de novembro de 2015), Processo TC n.º 06356/15, da mesma forma encartado ao presente feito, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram, como deficiência na página eletrônica oficial da Urbe de Santa Helena/PB, a carência de divulgação, em tempo real, de todos os dados sobre a execução orçamentária e financeira da referida Comuna. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Continuamente, no que diz respeito aos encargos patronais devidos pelo Município de Santa Helena/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração efetuada pelos inspetores do Tribunal, fl. 372, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.464.090,79, sendo R\$ 726.917,62 do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 pela Comuna à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

autarquia federal foi de R\$ 517.459,07, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

Descontadas as obrigações patronais lançadas no período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 351.650,25, os analistas desta Corte, concluíram pelo não empenhamento da soma de R\$ 165.808,82 (R\$ 517.459,07 – R\$ 351.650,25). Já no que se refere aos pagamentos, faz-se necessário descontar do valor apurado pela unidade técnica, R\$ 208.642,68, a quantia inscrita em restos a pagar em 2015, mas quitada em 2016, R\$ 42.833,86, de modo que o valor estimado como não recolhido coincide com o não empenhado, qual seja, R\$ 165.808,82, dos quais R\$ 23.578,60 são originários de folhas paga diretamente pelo Poder Executivo e R\$ 142.230,22 de pagamentos provenientes do FMS.

Demais, concorde apontamento da unidade especializada do Tribunal, do valor não escriturado e não repassado pelo fundo (R\$ 142.230,22), R\$ 23.705,04 decorreu da gestão da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista (período de janeiro e fevereiro de 2015) e R\$ 118.525,18 da administração da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira (intervalo de março a dezembro de 2015). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de obrigações securitárias devidas ao INSS, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, segundo relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 640/642 e 2.974/2.980, o Município deixou de transferir à entidade previdenciária municipal, no exercício de 2015, o valor de R\$ 104.089,35, considerando a remuneração total dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, R\$ 2.897.857,84, e a alíquota contributiva vigente à época, 15,61%. Do total não repassado, R\$ 28.247,27 eram provenientes das folhas quitadas diretamente pelo Poder Executivo, R\$ 12.640,34 com valores do FMS na gestão da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista e R\$ 63.201,74 na administração da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira.

Ainda nesta seara, os analistas deste Tribunal apuraram que o valor estimado das contribuições securitárias devidas pelos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou o montante de R\$ 318.764,37, apurado a partir da aplicação da alíquota de 11% sobre o total das remunerações, R\$ 2.897.857,84. No entanto, a Comuna de Santa Helena/PB somente repassou à entidade previdenciária local a quantia de R\$ 111.539,40, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a importância de R\$ 207.224,97, dos quais, R\$ 153.780,91 eram de responsabilidade do Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, R\$ 8.907,34 da antiga gerente do FMS, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, e R\$ 44.536,72 da administradora do fundo, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Santa Helena/PB durante o exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

financeiro de 2015, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas palavras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Igualmente, diante da conduta das gerentes do FMS no ano de 2015, Sras. Katyenne Maciel Soares Evangelista e Áurea Maria Roberto Limeira, além da necessidade da cominação de penalidade de R\$ 1.000,00 para esta última, bem como de outras deliberações, as suas contas, da mesma forma, devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 28 de Fevereiro, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, e no intervalo de 01 de março a 31 de dezembro, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04679/16**

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 38,31 e 19,16 UFRs/PB, devidamente atualizadas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2015.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04679/16**

Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 08:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL